

Versão anonimizada

C-27/23 - 1

Processo C-27/23

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

23 de janeiro de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Cour de cassation du Grand-Duché de Luxembourg (Tribunal de Cassação do Grão-Ducado do Luxemburgo)

Data da decisão de reenvio:

19 de janeiro de 2023

Recorrente:

FV

Recorrida:

Caisse pour l'avenir des enfants

[Omissis]

[Omissis] **Tribunal de Cassação do Grão-Ducado do Luxemburgo** *[omissis]*
dezanove de janeiro de dois mil e vinte e três

[Omissis]

[Omissis] [composição do órgão jurisdicional]

FV, residente em B-6741 Vance, *[omissis]*

recorrente em cassação,

[Omissis]

contra

CAISSE POUR L'AVENIR DES ENFANTS (a seguir «CAE»), organismo público, sediado em L-2449 Luxemburgo, *[omissis]*

recorrida em cassação,

[Omissis]

Visto o Acórdão recorrido, proferido em 27 de janeiro de 2022 *[omissis]* [identificação do acórdão] pelo Conseil supérieur de la sécurité sociale (Conselho Superior da Segurança Social);

[Omissis]

[Omissis] [outros vistos]

Sobre os factos

Segundo o acórdão recorrido, o comité directeur de la CAE (Comité de Direção da CAE), por Decisão de 7 de fevereiro de 2017, retirou a FV, com efeitos retroativos a 1 de agosto de 2016, as prestações familiares recebidas pela criança FW, acolhida em sua casa, por decisão judicial desde 26 de dezembro de 2005, com o fundamento de que a criança não tinha nenhum vínculo de parentesco com ele e de que não devia ser considerada um membro da sua família em aplicação do artigo 270.º do Code de la sécurité sociale (Código da Segurança Social), conforme alterado pela Lei de 23 de julho de 2016. O Conseil arbitral de la sécurité sociale (Conselho Arbitral da Segurança Social) reformou a referida decisão e remeteu os autos para prossecução da causa à CAE. O Conseil supérieur de la sécurité sociale confirmou, mediante reforma, a Decisão da CAE de 7 de fevereiro de 2017

Sobre o primeiro e o segundo fundamentos de cassação, em conjunto

[Omissis]

[Omissis] [fundamentos relativos à violação do direito nacional em consequência da sua aplicação discriminatória e do princípio constitucional da igualdade de tratamento, que carecem de pertinência para efeito da questão prejudicial, na medida em que dizem respeito ao direito nacional e se sobrepõem, quanto à discriminação invocada, ao fundamento suscitado oficiosamente pelo ministère public (Ministério Público)]

Daqui decorre que os fundamentos são inadmissíveis.

Sobre o terceiro fundamento de cassação

[Omissis]

[*Omissis*] [fundamento relativo à violação de regras processuais, que carece de pertinência para efeito da questão prejudicial]

Daqui decorre que o fundamento é inadmissível.

Sobre o fundamento de ordem pública suscitado pelo Ministério Público

«Diz respeito à violação do princípio da igualdade de tratamento garantido pelo artigo 45.º TFUE e pelo artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativo à livre circulação dos trabalhadores na União, bem como do artigo 67.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, e do artigo 60.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social,

na medida em que o Conseil supérieur de la sécurité sociale, para o qual foi interposto um recurso de uma decisão que tinha concedido provimento ao recurso do recorrente em cassação interposto contra uma decisão de retirar, a partir de 1 de agosto de 2016, as prestações familiares relativas a uma criança acolhida em sua casa desde 26 de dezembro de 2007, reformou a decisão recorrida e declarou que a Decisão do comité directeur de 7 de fevereiro de 2017 produz, plenamente e integralmente, os seus efeitos,

quando as disposições referidas no presente fundamento obstam a que seja negada a um trabalhador transfronteiriço residente noutro Estado-Membro da União Europeia e que exerça uma atividade assalariada no Luxemburgo, como é o caso do recorrente em cassação, a prestação familiar para as crianças por ele acolhidas por decisão judicial nesse outro Estado-Membro, dado que qualquer criança que seja acolhida, por decisão judicial e que resida no Luxemburgo tem, com base no artigo 269.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a), do Código da Segurança Social, o direito de receber esse subsídio.»

Resposta do Tribunal de Cassação

O artigo 269.º, n.º 1, do Código da Segurança Social dispõe:

«É instituído um subsídio para o futuro das crianças, a seguir “subsídio familiar”.

Confere direito ao subsídio familiar:

- a) cada criança que resida efetivamente e de forma continuada no Luxemburgo e aí tenha o seu domicílio legal;*

b) *os membros da família, como definidos no artigo 270.º, de qualquer pessoa sujeita à legislação luxemburguesa e abrangida pelo âmbito de aplicação dos regulamentos europeus ou de outro instrumento, bilateral ou multilateral, celebrado pelo Luxemburgo em matéria de segurança social e que preveja o pagamento de subsídios familiares segundo a legislação do país de emprego. Os membros da família devem residir num país abrangido pelos regulamentos ou instrumentos em questão.»*

O artigo 270.º do mesmo código dispõe:

«Para efeitos de aplicação do artigo 269.º, n.º 1, alínea b), são considerados membros da família de uma pessoa e conferem direito ao subsídio familiar, os filhos nascidos no casamento, os filhos nascidos fora do casamento e os filhos adotivos dessa pessoa.»

O recorrente em cassação reside na Bélgica e trabalha no Luxemburgo. Por conseguinte, é abrangido pelas regras do direito da União Europeia relativas à livre circulação dos trabalhadores e ao seu direito à não discriminação, direta ou indireta, em razão da sua nacionalidade.

A criança FW é acolhida, desde 2005, por força de uma decisão judicial belga, em casa do recorrente em cassação. Em conformidade com o artigo 269.º, n.º 1, do Código da Segurança Social, o direito ao subsídio familiar é regulado de maneira diferente consoante se trate do caso de uma criança residente no Luxemburgo ou do caso de uma criança não residente.

No caso de uma criança residente, a criança tem, de qualquer modo, um direito direto ao pagamento dos subsídios familiares, uma vez que o artigo 273.º, n.º 4, do mesmo código prevê que *«[e]m caso de acolhimento de uma criança, por decisão judicial, o subsídio familiar é pago à pessoa singular ou coletiva incumbida da guarda da criança e com a qual a criança tem o seu domicílio legal e a sua residência efetiva e contínua»*.

No caso de uma criança não residente – como é o caso da criança FW, acolhido em casa do recorrente em cassação que reside na Bélgica –, o direito ao subsídio familiar está previsto unicamente como um direito derivado para os *«membros da família»* do trabalhador transfronteiriço, definidos no artigo 270.º desse código como sendo *«os filhos nascidos no casamento, os filhos nascidos fora do casamento e os filhos adotados dessa pessoa»*. O caso de uma criança acolhida, por decisão judicial, em casa de uma pessoa não residente no Luxemburgo não está previsto no código, e não confere, por conseguinte, direitos abrigo da legislação nacional.

Aí se acrescenta que, baseando-se no artigo 67.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, conjugado com o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 492/2011, e com o artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38, o Tribunal de Justiça da União Europeia, no seu Acórdão de 2 de abril de 2020 no processo C-802/18, declarou que devia entender-se por filho de um trabalhador transfronteiriço que

pode beneficiar indiretamente dos benefícios sociais não só o filho que tenha um vínculo de filiação com esse trabalhador, mas igualmente o filho que tenha um vínculo de filiação com o cônjuge ou com o parceiro registado do referido trabalhador, quando este último provê ao sustento desse filho, o que cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar.

A conformidade desta diferença de tratamento com a legislação europeia suscita a seguinte questão:

[Omissis] [enunciado da questão prejudicial]

Antes de prosseguir a tramitação, há que submeter um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS,

o Tribunal de Cassação

declara inadmissíveis os três fundamentos de recurso;

visto o artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

submete ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais:

«O princípio da igualdade de tratamento garantido pelo artigo 45.º TFUE e pelo artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativo à livre circulação dos trabalhadores na União, bem como o artigo 67.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, e o artigo 60.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, opõem-se a disposições de um Estado-Membro por força das quais os trabalhadores transfronteiriços não podem receber um subsídio familiar associado ao exercício, por esses trabalhadores, de uma atividade assalariada nesse Estado-Membro pelas crianças que sejam por eles acolhidas por força de decisão judicial, quando todas as crianças que sejam acolhidas por força de decisão judicial e que residam no referido Estado-Membro têm o direito de receber esse subsídio, que é pago à pessoa singular ou coletiva incumbida da guarda da criança e com a qual a criança tem o seu domicílio legal e a sua residência efetiva e contínua? O facto de o trabalhador transfronteiriço prover ao sustento dessa criança é suscetível de influenciar a resposta a esta questão?»

[Omissis]

[Omissis] [suspensão da instância, despesas, menções relativas ao processo]